

**RELATÓRIO DE AUDITORIA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2012
RPPS / CASTPREV
FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DE CASTANHEIRA-MT
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS**

PROCESSO N.º 123960/2012
PRINCIPAL FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRA-MT
CNPJ 24.772.154/0001-60
ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2012
GESTOR JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA
RELATOR Conselheiro WALDIR TEIS
EQUIPE FRANCIS BORTOLUZZI, DINAMAR PIRES E JOSÉ MARCELO DE
TÉCNICA ALMEIDA PEREZ

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Conselheiro Relator,

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, bem como ao art. 212 da Constituição Estadual e ao inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, apresenta-se o Relatório de Auditoria das Contas Anuais de Gestão relativas ao exercício de 2012, **FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRA-MT (CASTPREV)**, com o objetivo de subsidiar o **juízo dos atos de gestão**.

Este relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 06/2013, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

2 – ADMINISTRADOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS

GESTOR DO RPPS:	
Nome:	JOSÉ ANTUNES DE FRANÇA (PREFEITO)
Período:	01/01/2012 A 31/12/2012

CONTADOR:	
Nome:	CLÁUDIA NEUMANN SANTOS
Período:	01/01/2012 A 31/12/2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO	
Nome:	WESLEY DOS ANJOS BORGES
Período:	01/01/2012 A 31/12/2012

3. RESULTADO DA ANÁLISE DOS ATOS DE GESTÃO

Da auditoria realizada, resultou o relatório que segue:

3.1. CRIAÇÃO DO RPPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRA - CASTPREV

O Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Castanheira - CASTPREV, foi instituído pela Lei Municipal nº 482/2005, com a natureza jurídica de fundo contábil, vinculado à estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Administração.

3.1.1. Organização administrativa

A Lei Municipal nº 482, de 28/06/2005, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Castanheira, foi alterada pela Lei nº 635, de 29/09/2009, estabelecendo a seguinte organização administrativa do CASTPREV:

Art. 1º A Lei Municipal nº 482, de 28 de junho de 2005 passa a vigorar com as seguintes alterações:

[...]

Art. 65. A organização administrativa do CASTPREV será composta pelo Conselho Previdenciário, com funções de deliberação superior.

Art. 66. Compõem o Conselho Previdenciário do CASTPREV os seguintes membros: 02 (dois) representantes do Executivo, 02 (dois) representantes do Legislativo e 06 (seis) representantes dos segurados, sendo dois suplentes.

.....

Art. 2º. Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal eleitos na vigência da Lei Municipal n. 482, de 28 de junho de 2005 exercerão normalmente as atribuições de seu cargo até o término de seu mandato.

Art. 2º. Os membros dos Conselhos Curador e Fiscal eleitos na vigência da Lei Municipal n. 482, de 28 de junho de 2005 exercerão normalmente as atribuições de seu cargo até o término de seu mandato.

Art. 3º As disposições relativas ao conselho previdenciário, cuja denominação fora atribuída por esta lei, somente produzirão seus efeitos após o término do mandato dos atuais conselheiros curador e fiscal, ocasião em que o artigo 70, da Lei Municipal n. 482 de 28 de junho de 2005, perderá total eficácia.

[...]

3.1.2. Segurados

São segurados obrigatórios do CASTPREV os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Castanheira (artigo 3º, da Lei Municipal nº 482/2005).

3.1.3. Benefícios

A Lei nº 482/2005 estabelece que os benefícios assegurados pelo CASTPREV são:

- a) Aposentadoria (artigos 12 ao 14);
- b) Auxílio Doença (artigos 15 ao 19);
- c) Salário Família (artigos 20 ao 25);
- d) Salário Maternidade (artigos 26 ao 27);
- e) Pensão Por Morte (artigos 28 ao 32);
- f) Auxílio Reclusão (artigo 33).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram concedidos empréstimos a servidores ou ao Estado utilizando recursos do RPPS. (art. 6º, V, da L. 9.717/98 e art. 43, § 2º, II, da LRF).

Não foi verificado, no balanço patrimonial do Fundo, créditos a receber, desconfigurando hipótese de empréstimos a servidores.

2. Foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art. 7º, Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08.

O CRP (certificado de Regularidade Previdenciária) foi emitido em 24/09/2012 com validade de 180 dias (até 23 /03/1013), certificando que o Município de Castanheira está em situação regular em relação a Lei nº 9.717/1998 – nº do certificado: 989783-108328, inclui-se também o CRP 989783-113041– conforme fls. 06 e 07/TCE.

3. Há vinculação exclusiva de servidores detentores de cargo efetivo ao RPPS. (art. 11 da ON MPS nº 02/09).

Conforme estabelece a Lei de criação (Lei 482/2005) do Fundo Previdenciário em análise, há vinculação unicamente de servidores efetivos, abaixo transcrição da citada Lei:

“Art. 3.º São segurados obrigatórios do CASTPREV os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Castanheira/MT.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e

exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

Art. 4.º A filiação ao CASTPREV será obrigatória, a partir da publicação desta lei, para os atuais servidores e para os demais, a partir de suas respectivas posses.”

4. O Município no período elencado não exerceu o direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos da Lei nº 9.796/99 e Decreto nº 3.112/99.

Nesse contexto, porém, há de se frisar que o Fundo efetuou todos os procedimentos necessários para efetivar tal compensação, sendo cadastrado no COMPREV no final do exercício (data de cadastramento: 21/12/2012), conforme dados do site da Previdência Social (<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=394>).

O COMPREV é um sistema desenvolvido pelo DATAPREV (Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social). Ele tem por objetivo operacionalizar a Compensação Previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) dos Servidores Públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadorias e pensões, visando atender à Lei nº 9.796 de 05 de maio de 1999 e ao Decreto nº 3.112, de 6 de julho de 1999, alterado pelo Decreto nº 3217, de 22 de Outubro de 1.999 e a Portaria MPAS nº 6.209 de 16 de Dezembro de 1.999.

5. As alíquotas dos servidores e dos inativos e pensionistas é de 11% e a patronal de 13,45%, de acordo com a reavaliação atuarial para o exercício. (arts. 2º e 3º da Lei

nº 9.717/98 e arts. 26 e 28 da ON MPS nº 02/09).

3.1.4. Benefícios Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram concedidos benefícios distintos dos previstos no RGPS. (art. 5º da Lei 9.717/98 e art. 23 da Portaria MPS nº 402/08).

3.1.5. Origem dos Recursos

Para o exercício, o valor estimado da receita (fls.08 e 09/TCE) para o RPPS foi de R\$ 800.000,00, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 1.116.048,18, decorrente das seguintes origens:

- Anexo II – Previdência
 - Quadro 01: Origem dos Recursos Previdenciários

3.1.6. Destinação dos Recursos Previdenciários

3.1.6.1. Total de Benefícios Previdenciários e Despesas Administrativas

No período de 2012, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 304.114,24 e R\$ 59.329,83, respectivamente.

- Anexo II – Previdência
 - Quadro 02: Destinação dos Recursos Previdenciários

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Os recursos previdenciários foram utilizados somente para pagamento de benefícios previdenciários e despesas administrativas (2%). (art. 167, inc. XI, CF; art. 1º, III, Lei nº 9.717/98).
2. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 59.329,83, corresponderam a 1,73% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.410.228,91), estando de acordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT).

- Anexo II – Previdência
- Quadro 03. Despesas Administrativas do RPPS

3.1.5. Avaliação Atuarial

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Foi realizada avaliação atuarial anual. (art. 1º, inc. I, L. N° 9.717/98) – conforme

fls. 11 a 68/TCE.

2. A avaliação atuarial foi assinada por atuário. (Decreto-Lei nº 806/69 e Decreto nº 66.408/1970).

Foi apresentado, pelo Fundo de Previdência, declaração de regularidade referente ao atuário Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, constando a regularidade do profissional e o registro no Ministério do trabalho e do Emprego, sob o nº 1072 e no IBA – Instituto Brasileiro de Atuária, na categoria de Sócio membro estando suas contribuições regularizadas (fl. 69/TCE).

3. A alíquota estipulada na avaliação atuarial está sendo observada (art. 24, § 1º, ON 02/09).

Ressalta-se que no dia 15 de maio de 2012, foi sancionada a Lei Municipal nº 700 que trata da alteração da redação do inciso IV do artigo 44 da Lei municipal nº 482 de 28 de junho de 2005, tal alteração refere-se a elevação da contribuição mensal do Município (patronal), motivada pela reavaliação atuarial, para 13,45%, cumprindo-se assim o estipulado no estudo atuarial (fls. 70 e 71/TCE).

3.2. DESPESAS

No exercício de 2012, a despesa total empenhada perfaz o montante de R\$ 363.444,07, a liquidada R\$ 363.444,07 e a paga R\$ 363.444,07, conforme Anexo II (fl.72/TCE).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra selecionada:

1. Não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas. (art.15 c/c

16 e 17 da LRF e art.4º da Lei 4.320/64).

2. Não foram constatadas aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado (superfaturamento). (art. 37, caput, C.F e art. 66 da Lei 8.666/93).
3. Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação. (art. 63, § 2º, L. 4320/64; arts. 55, § 3º, e 73, L. 8.666/93).
4. Não foram retidos os tributos (ISSQN), nos casos em que o órgão/entidade deveria fazê-lo.

DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

Conforme tabela abaixo, percebe-se a não-retenção de ISSQN nos serviços prestados a Previdência de Castanheira (CASTPREV) – fls. 73 a 76/TCE:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo
Telefone: 3613- 7567/7566
e-mai: sedecex@tce.mt.gov.br

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Pago	ISSQN não-retido	
23/01/2012	000002/2012	AGENDA ASSESSORIA PLAN E INFORMATICA.	R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
27/02/2012	000022/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
27/03/2012	000062/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
27/04/2012	000074/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
24/05/2012	000103/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
28/06/2012	000133/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
25/07/2012	000193/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
28/08/2012	000211/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
26/09/2012	000227/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
29/10/2012	000277/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
30/11/2012	000313/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
19/12/2012	000334/2012		R\$ 4.325,44	R\$ 173,00	
Total				R\$ 51.905,28	R\$ 2.076,00

Fonte: sistema APLIC – Alíquota de 4%, conforme tabela de alíquotas – LC nº 503/2005 (código tributário municipal de castanheira)

Conforme Código Tributário Municipal (Lei complementar nº 503/2005), em sua tabela de alíquotas (anexo III) o serviço elencado deveria ser tributado por uma alíquota de 4%.

O presente caso enseja devolução de erário aos cofres Municipais, registrando que tal evento pode ser repudiado, simplesmente, pela apresentação dos documentos comprobatórios de recolhimento, hábeis às circunstâncias.

3.3. LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

No período Não foram homologados procedimentos licitatórios.

Por não haver licitações no período, não se apresentam achados de auditoria referentes ao tópico.

3.4. CONTRATOS

No período, não foram celebrados contratos, nem aditamentos (não foi

registrado no sistema APLIC, nenhum contrato, nem tampouco aditamentos no exercício de 2012, referente ao Fundo Municipal de previdência de castanheira).

A seguir, apresentam-se os achados de auditoria:

1. A prorrogação dos contratos não ocorreu em conformidade com o art. 57 da Lei 8.666/93.

HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Assim reza o art. 57, inciso II, da lei 8666/93:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração **prorrogada** por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.”

Depreende-se do aludido texto, que a prorrogação de serviços contínuos é lícita (contra isso não se argumenta), entretanto, a CASTPREV falhou em não regularizar tal prorrogação, explica-se: a irregularidade foi consubstanciada pela evidente prorrogação de contrato com a empresa AGENDA ASSESSORIA PLAN E INFORMÁTICA sem documento aditivo contratual apresentado.

A afirmativa proposta encontra amparo na resolução de consulta nº 54/2008, no seu 2º verbete, abaixo transcrito:

“A prorrogação do prazo para execução do objeto do contrato e do prazo do contrato **deve ser realizada por meio de termo aditivo**, desde que a situação do caso concreto se encaixe numa das hipóteses previstas no art. 57, § 1º da Lei nº 8.666/93 e após tomadas todas as providências legais, como

justificativa por escrito, prévia autorização da autoridade competente (art. 57, § 2º da citada norma legal) e dentro do prazo original do contrato.”

Registra-se que no exercício anterior (2011), também não se realizou contratos, essa informação foi referenciada no relatório de gestão, processo nº 142328/11 (item 6.2), do Fundo de Previdência de Castanheira.

Tal alegação pode ser confrontada com a simples apresentação de documentos que comprovem a regular adição contratual.

3.5. PRESTAÇÃO DE CONTAS

1. As informações e os documentos obrigatórios foram enviados tempestivamente ao TCE/MT, havendo, porém, 2 exceções: informes mensais de janeiro e dezembro de 2013. (art. 70, CF; e art. 184, Res. nº 14/07- TCE/MT).

- ✓ balancetes quadrimestrais (extratos bancários) – até o final do mês maio/12, setembro/12 e janeiro/13;

QUADRIMESTRE	PRAZO REGIMENTAL*	DATA DA REMESSA	Atraso (Em dias)	SITUAÇÃO
1º	31/05/2012	22/05/2012		Regular
2º	30/09/2012	24/09/2012		Regular
3º	31/01/2013	16/01/2013		Regular

- ✓ informes do Sistema APLIC:
 - peças de planejamento – até 16/01/12;
 - carga inicial – até 30/03/12;
 - informes mensais:



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo
Telefone: 3613- 7567/7566
e-mai: sedecex@tce.mt.gov.br

COMPETÊNCIA	PRAZO REGIMENTAL*	PRORROGAÇÃO	DATA DA REMESSA	Atraso (Em dias)	SITUAÇÃO
Orçamento	15/01/2012	16/01/2012	16/01/2012		Regular
Carga inicial	30/01/2012	30/03/2012	20/03/2012		Regular
Janeiro	28/02/2012	15/04/2012	20/04/2012	5 dias	Fora do Prazo
Fevereiro	31/03/2012	23/04/2012	20/04/2012		Regular
Março	30/04/2012	02/05/2012	24/04/2012		Regular
Abril	31/05/2012	31/05/2012	31/05/2012		Regular
Maiο	30/06/2012	02/07/2012	25/06/2012		Regular
Junho	31/07/2012	31/07/2012	25/07/2012		Regular
Julho	31/08/2012	31/08/2012	17/08/2012		Regular
Agosto	30/09/2012	01/10/2012	26/09/2012		Regular
Setembro	31/10/2012	31/10/2012	23/10/2012		Regular
Outubro	30/11/2012	30/11/2012	27/11/2012		Regular
Novembro	31/12/2012	14/01/2013	17/12/2012		Regular
Dezembro	31/01/2013	03/03/2013	01/05/2013	58 dias	Fora do prazo

Observa-se que os atrasos constatados já foram objeto de representação interna, processo nº 188875/2012 – fls. 77 a 79/TCE.

3.6 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Através da Lei nº 541/2006, foi instituído o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, sendo criada também a Controladoria Geral Interna da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município de Castanheira-MT.

Apresentam-se os achados de auditoria resultantes da análise da amostra:

1. Não foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao

Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades/ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração. (art. 74, §1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964 e art. 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007 e art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

2. Os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são, no geral, eficientes, sendo, porém, constatada a inobservância (ineficiência), por parte dos controles de liquidação e pagamento, de retenção de ISSQN referente a despesas de serviços.

EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.7 OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

De acordo com o Acórdão nº 236/2012, as contas de gestão do exercício de 2011 foram consideradas REGULARES.

Recomendação – Contas Anuais 2011

Não houve.

Digno de registro que não foram constatadas irregularidades reincidentes, o que demonstra que os gestores atenderam às determinações impostas anteriormente pelo Tribunal de Contas.

Dessume-se, portanto, que não foram constatadas impropriedades nas

contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CASTANHEIRA, referentes ao exercício de 2011.

4. DENÚNCIAS

Não existem denúncias contra os atos de gestão do CASTPREV referentes ao exercício de 2012.

5. REPRESENTAÇÕES

No período analisado, foi apresentada ao TCE/MT a seguinte representação interna contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável (fls.77 a 79/TCE):

Nº Processo	Tipo	Objeto	Situação
188875/2012	interna	Atraso de envio de informações – sistema APLIC	não julgado

6. TOMADA DE CONTAS

Não existem processos relativos a Tomada de Contas do CASTPREV referentes ao exercício de 2012.

7. RECOMENDAÇÕES

1. Maior atenção por parte da administração do CASTPREV, em relação a retenção adequada do ISSQN relativos a serviços prestados ao Fundo, no objetivo de não

proporcionar dano a arrecadação do Município.

8. CONCLUSÃO

Apresentam-se, a seguir, as irregularidades relativas às amostras analisadas no exercício, para fins de citação, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE-MT:

JOAQUIM ALVES DE ALMEIDA

DIRETOR EXECUTIVO (Secretário Municipal de Administração)
--

1. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não-retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

1.1. Há casos de não-retenção de ISSQN em despesas de serviços, perfazendo um valor total a ser ressarcido aos cofres públicos de R\$ 2.076,00 – item 3.2,4.

2. HB 03. Contrato_Grave_03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não-continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

2.1. prorrogação de contrato com a empresa AGENDA assessoria, sem apresentação do devido aditamento – item 3.4,1.

3. EC 05. Controle Interno_Moderada_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1. Inobservância de controle efetivo nos sistemas administrativos de liquidação e pagamento, resultando em não-retenção de ISSQN para o Município – item 3.6,2.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES ESTADUAIS em Cuiabá, 24/05/2013.

Francis Bortoluzzi
Auditor Público Externo

Dinamar Pires
Técnica de Controle Externo

José Marcelo de Almeida Perez
Coordenador da Equipe Técnica
Auditor Público Externo

ANEXOS

Anexo I. Administrador e demais responsáveis

GESTOR (Prefeito Municipal)	
NOME:	José Antunes de França
RG:	05563224
CPF:	346.568.711-68
Endereço/CEP:	Rua Rezende nº 556, Bairro: Noga – Castanheira-MT
Fone:	(66) 3581-1493
Período:	2012

DIRETOR EXECUTIVO (Secretário Municipal de Administração):	
NOME:	Joaquim Alves de Almeida
RG:	336651
CPF:	209.024.501-82



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Desenvolvimento do Controle Externo
Telefone: 3613- 7567/7566
e-mai: sedececx@tce.mt.gov.br

Endereço/CEP:	Av: Gilio Rezzieri, Centro - Castanheira-MT
Fone:	(66) 9611-6664
Período:	2012

RESPONSÁVEL PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO:	
NOME:	Wesley dos Anjos Borges
RG:	15849791
CPF:	002.550.851-25
Endereço/CEP:	AV. 04 de Julho, 1111, Centro
Fone:	(66) 3581-1656
E-mail:	email@wesleydosanjos.com
Período:	2012

Anexo II - Previdência

Quadro 01. ORIGEM DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

ORIGEM	VALOR R\$
Contribuição dos servidores da Prefeitura	R\$ 299.931,59
Contribuição dos servidores da Câmara Municipal	R\$ 9.582,54
Contribuição patronal da Prefeitura	R\$ 362.016,95
Contribuição patronal da Câmara	R\$ 11.577,21
Resultado de aplicações financeiras	R\$ 432.939,89
Total	R\$ 1.116.048,18

Fonte: Anexo 10 da lei 4320/64 – DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL - (fl.10/TCE)

QUADRO 02. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS

DESTINAÇÃO	VALOR R\$
Proventos e pensões	R\$ 188.139,71
Outros benefícios previdenciários	R\$ 115.974,53
Despesas administrativas (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08 e Acórdão nº 21/2005 – TCE/MT)	R\$ 59.329,83
Total	R\$ 363.444,07

Fonte: Anexo II – Lei 4320/64 (sistema Aplic)

QUADRO 03. DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO RPPS

BASE DE CÁLCULO	VALOR R\$
Remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (2011) - art. 15 da Portaria MPS nº 402/08	
Servidores efetivos da Prefeitura Municipal (Fonte: Anexo 2 - Aplic)	R\$ 3.219.880,93
Servidores efetivos da Câmara Municipal (Fonte: Aplic)	R\$ 98.367,16*
Inativos (Fonte: Aplic)	R\$ 71.118,95
Pensionistas (Fonte: Aplic)	R\$ 20.861,87
(A) Total Base de Cálculo	R\$ 3.311.861,75
(B) Valor limite para despesas administrativas - 2% da base de cálculo (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	R\$ 68.204,58
DESPESAS ADMINISTRATIVAS (art. 15 da Portaria MPS nº 402/08)	
Consultorias e assessorias técnicas (Acórdão nº 21/2005 do TCE/MT)	R\$ 51.905,28
PASEP	R\$ 7.424,55

(C) Valor total das despesas administrativas do exercício	R\$ 59.329,83
Situação	REGULAR

*CONFORME TABELA ABAIXO:

Remuneração servidores efetivos da Câmara de Castanheira		
Data	Nº do Empenho	Valor Empenhado
31/01/2011	000019/2011	R\$ 7.077,48
28/02/2011	000061/2011	R\$ 7.171,08
31/03/2011	000075/2011	R\$ 5.693,28
31/03/2011	000076/2011	R\$ 2.951,86
28/04/2011	000100/2011	R\$ 7.464,40
28/04/2011	000102/2011	R\$ 1.226,96
31/05/2011	000126/2011	R\$ 5.370,89
31/05/2011	000128/2011	R\$ 3.200,34
30/06/2011	000164/2011	R\$ 7.415,35
28/07/2011	000177/2011	R\$ 7.415,35
23/08/2011	000205/2011	R\$ 5.999,61
31/08/2011	000213/2011	R\$ 4.011,78
30/09/2011	000248/2011	R\$ 7.004,22
30/09/2011	000250/2011	R\$ 3.644,90
27/10/2011	000264/2011	R\$ 7.573,20
29/11/2011	000293/2011	R\$ 7.573,20
19/12/2011	000337/2011	R\$ 7.573,20
TOTAL		R\$ 98.367,10

Fonte: sistema APLIC